

**01/06/2026**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. FLÁVIO DINO</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCO ANTONIO BATISTELLA</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL</b>

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.370 DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO LABORAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA. ESCLARECIMENTO QUANTO À NATUREZA DO BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRESTAÇÃO PAGA PELO INSS (ART. 28, § 9º, “A”, DA LEI 8.212/91). 2. NATUREZA ASSISTENCIAL DA PRESTAÇÃO PARA NÃO SEGURADAS. BENEFÍCIO EVENTUAL (ART. 22 DA LOAS). RESPONSABILIDADE DOS ENTES SUBNACIONAIS (ESTADOS E MUNICÍPIOS). DESCENTRALIZAÇÃO DO SUAS. ACLARAMENTO DA TESE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O benefício pago pelo INSS à vítima de violência doméstica (segurada empregada), a partir do 16º dia, possui natureza análoga ao auxílio por incapacidade temporária, o que atrai a regra de não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/1991, garantindo-se a integralidade da proteção econômica.

2. O período de afastamento deve ser computado como tempo de

**RE 1520468 ED / PR**

contribuição, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/1991, sem ônus contributivo à segurada durante o gozo da medida.

3. A prestação de natureza assistencial destinada a mulheres não seguradas do RGPS qualifica-se como benefício eventual da assistência social (art. 22 da Lei nº 8.742/1993). Por força da descentralização administrativa do SUAS, a execução e o custeio de tais verbas competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme regulamentação dos respectivos Conselhos de Assistência Social. A aferição do ente público responsável pelo pagamento em cada caso concreto será definida pelo Juízo estadual que deferir a medida.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para melhor esclarecer o julgado e conferir nova redação aos subitens “i” e “ii” do item 3 da tese do Tema 1.370, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“3) [...]

(i) **previdenciária**, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, **não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, “a”, da Lei 8.212/91)**. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) **assistencial**, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, **cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS)**, prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento

**RE 1520468 ED / PR**

do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.”

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Pleno, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o julgado e conferir nova redação aos subitens “i” e “ii” do item 3 da tese do Tema 1.370, que passam a vigorar nos seguintes termos: “3) [...] (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, “a”, da Lei 8.212/91). No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”. Tudo nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento.

**RE 1520468 ED / PR**

Brasília, 22 a 29 de maio de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. FLÁVIO DINO**  
**EMBTE.(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**EMBDO.(A/S)** : **ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO ANTONIO BATISTELLA**  
**EMBDO.(A/S)** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIARIO (IBDP)**  
**ADV.(A/S)** : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS -  
IEPREV**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE CARVALHO SANTOS**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**RELATÓRIO**

**O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão pelo qual o Plenário desproveu o recurso extraordinário.

Transcrevo a ementa do acórdão embargado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AFASTAMENTO LABORAL REMUNERADO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO EMPREGADOR E AO INSS PARA A MULHER SEGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO APLICANDO, POR ANALOGIA, A LEI PREVIDENCIÁRIA OU A LEI ASSISTENCIAL, CONFORME O CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR AS AÇÕES REGRESSIVAS QUE SERÃO AJUIZADAS COM BASE NO ART. 120, II, DA LEI Nº 8.213/1991. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

**RE 1520468 ED / PR**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado pela autarquia.

2. A Autarquia Federal buscava anular decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR, a qual, em processo de medidas protetivas de urgência fundado na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), determinou o afastamento remunerado de uma empregada, vítima de violência doméstica, sendo os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador e o período subsequente pelo INSS, por analogia auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. Três são as questões em discussão: **(i) a responsabilidade pelo ônus remuneratório** decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho, por até seis meses, em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); **(ii) a natureza jurídica da prestação a ser recebida;** e **(iii) a competência do juízo criminal** para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como ao empregador, com relação à manutenção do pagamento pelos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Compete ao Juízo Estadual, no contexto de violência doméstica, determinar medidas protetivas destinadas à

**RE 1520468 ED / PR**

preservação da integridade física e psicológica da vítima, incluindo o afastamento remunerado, conforme o art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006.

5. A medida de afastamento laboral com manutenção da remuneração e, conseqüentemente, aplicação analógica do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) não representa concessão de benefício previdenciário ou assistencial propriamente dito, mas o cumprimento material do comando normativo extraído do art. 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/2006.

6. A determinação do afastamento remunerado pelo Juízo Estadual, com responsabilidade do empregador e do INSS, não viola a competência da Justiça Federal, pois a autarquia federal não figura como autora, ré, assistente ou oponentes no processo de violência doméstica, mas como executora material de medida protetiva ordenada por autoridade competente.

7. A competência da Justiça Federal permanece garantida para o processamento e julgamento de ação regressiva que o INSS ajuizará, conforme art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, contra o responsável pela violência doméstica, para ressarcimento dos valores despendidos no pagamento do benefício à vítima.

8. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social.

9. Trata-se de prestação de natureza previdenciária quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social. Nos casos em que a mulher não for segurada da previdência social, a prestação pecuniária assume natureza de benefício assistencial eventual, decorrente de vulnerabilidade temporária.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

**RE 1520468 ED / PR**

11. Tese de julgamento:

“1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

(i) **previdenciária**, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência

**RE 1520468 ED / PR**

Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) **assistencial**, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.”

A autarquia embargante alega omissão e obscuridade em dois pontos: (i) a necessidade de esclarecer que não incide contribuição previdenciária sobre o benefício pago pelo INSS, sob pena de redução do valor protetivo; e (ii) a necessidade de precisar que a responsabilidade pelo pagamento da verba assistencial (para não seguradas) é dos Municípios e Estados, por se tratar de “benefício eventual” previsto na LOAS, e não da autarquia federal.

Dispensou a intimação da parte recorrida, em homenagem ao princípio da celeridade, ausente prejuízo processual (art. 6º, c/c art. 9º do CPC). Nesse sentido, a título exemplificativo: ARE 1390298 ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022, RE 1393325 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022 e ARE 1391453 AgR, Rel. Min. Luiz Fux (Presidente), Pleno, DJe 13.9.2022.

**É o relatório.**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. FLÁVIO DINO**  
**EMBT.E.(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**EMBDO.(A/S)** : **ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO ANTONIO BATISTELLA**  
**EMBDO.(A/S)** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIARIO (IBDP)**  
**ADV.(A/S)** : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**  
**AM. CURIAE.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS -  
IEPREV**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO DE CARVALHO SANTOS**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**VOTO**

**O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator):** Merecem acolhimento os declaratórios.

Assiste razão à autarquia embargante sem que isso implique a modificação do resultado que desproveu o seu recurso extraordinário.

**Quanto à não incidência de contribuição previdenciária,** ao definir que a prestação paga pelo INSS possui natureza análoga ao auxílio por incapacidade temporária, deve-se aplicar o regime jurídico de isenção previsto no art. 28, § 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 28. [...]

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) **os benefícios da previdência social,** nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

O esclarecimento é vital: a manutenção dos direitos previdenciários

**RE 1520468 ED / PR**

da vítima garante que o tempo conte para aposentadoria (art. 55, II, da Lei 8.213/91), mas impede o desconto da cota do segurado sobre a prestação percebida, preservando o valor integral da proteção econômica.

**Quanto à responsabilidade pelos benefícios assistenciais eventuais**, a tese original utilizou o termo genérico “Estado” para as hipóteses de mulheres não seguradas. Todavia, a fundamentação do acórdão remeteu ao art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que disciplina os **benefícios eventuais**.

A legislação de regência estabelece que a concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 22, § 1º, da LOAS). Veja-se:

“Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo **serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios** e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.”

Portanto, para evitar que ordens judiciais de natureza assistencial sejam erroneamente direcionadas ao INSS — que é responsável apenas pelo BPC (prestação continuada) e benefícios previdenciários — é necessário precisar que a execução material nessas hipóteses recai sobre os entes subnacionais gestores do SUAS local, conforme decisão do Juízo que deferir a medida.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o julgado e conferir nova redação aos

**RE 1520468 ED / PR**

subitens “i” e “ii” do item 3 da tese do Tema 1.370, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“3) [...]

(i) **previdenciária**, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, **não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, “a”, da Lei 8.212/91)**. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) **assistencial**, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, **cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS)**, prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.”

**É como voto.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.520.468**

PROCED. : PARANÁ/PR

**RELATOR(A) : MIN. FLÁVIO DINO**

EMBT.E.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

EMBD.O.(A/S) : ELIANE APARECIDA CAMPANHOLI

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BATISTELLA (53702/PR)

EMBD.O.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP)

ADV.(A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 61984/GO,  
209655/MG, 33004/A/MT, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC, 515595/SP)

AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV

ADV.(A/S) : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS (41455/DF, 92298/MG,  
364864/SP)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o julgado e conferir nova redação aos subitens "i" e "ii" do item 3 da tese do Tema 1.370, que passam a vigorar nos seguintes termos: "3) [...] (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência, não incidindo contribuição previdenciária sobre a referida prestação (art. 28, § 9º, "a", da Lei 8.212/91). No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, na forma do art. 22 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá definir o ente subnacional que fará o pagamento e atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário